



PROCESSO N°: 4837/17
PROJETO/VETO N°: 147/17
VEREADOR: Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão 18 / 10 / 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Obras e Serviços

Sessão: 18 / 10 / 17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

PROJETO DE LEI Nº. 147 /2017

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 4834 Data 16/10/17
EO
Protocolo - Geral
Assinatura

Dispõe sobre a Proibição de Inauguração e Entrega de Obras Públicas não concluídas em sua totalidade ou que não tenham condições de uso pela população e que não estejam em condições de atender ao interesse público, no âmbito do Município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - Ficam expressamente proibidas a inauguração e entrega de Obras Públicas não concluídas em sua totalidade ou que não tenham condições de uso pela população e que não estejam em condições de atender ao interesse público, no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único – As proibições de que trata o *caput* deste Artigo vedam cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendam às condições mínimas de entrega à população ou que não estejam em condições de atender às finalidades para as quais foram construídas.

Art. 2º - Consideram-se Obras Públicas, para os fins dessa Lei, especialmente as obras de longo prazo, cujo início e término de sua execução ultrapasse o período de 04 (quatro anos):

- I - construção de prédios públicos (edifícios, escolas, hospitais, unidades de saúde e quaisquer outros equipamentos públicos sob a gestão da Administração Municipal);
- II - infraestrutura de transporte (estradas, ferrovias, pontes, transporte tubular, canais, portos, aeroportos, terminais rodoviários e/ou aquaviários);
- III - espaços públicos (praças, parques, intervenções em orla marítima);
- IV - serviços públicos (redes de abastecimento de água, esgotos, redes elétricas, barragens).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Art. 3º - São vedadas as inaugurações de Obras Públicas que não possuam o devido registro das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica e de Fornecimento de Água e Tratamento de Esgoto; bem como Laudos emitidos pelos engenheiros responsáveis pela obra, além da aprovação dos órgãos de fiscalização competentes, que comprovem sua regularidade, em especial, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e o Corpo de Bombeiros Militar – CBM, quanto à possibilidade de utilização, ocupação e quanto à segurança e do espaço público a ser inaugurado.

Art. 4º - Dar-se-á a inauguração de qualquer Obra Pública no âmbito do município de Cariacica, somente após a comprovação integral do cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Deverá ser dada ampla publicidade das inaugurações de Obras Públicas por meio de dados abertos (com a possibilidade de *download* dos dados relativos à obra em arquivo editável) por meio do Diário Oficial do Município, do sítio oficial da Prefeitura e de quaisquer outros canais eletrônicos oficiais da Administração Municipal, em obediência ao Princípio da Publicidade, elencado no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo Municipal divulgar, entre outras informações complementares, com fulcro no *caput* deste Artigo: a data, o local, o horário em que se dará a inauguração da obra pública, a finalidade da mesma, o seu custo total, os recursos municipais, estaduais e federais empregados em sua realização, a empresa responsável por sua execução, a quantidade de empregos gerados e o seu prazo total de conclusão, inclusive as datas de paralisação e retomada dos serviços.

Art. 6º - É vedada a realização de Obras Públicas que não estejam previstas no Plano Plurianual – PPA, exceto aquelas que tenham caráter de urgência e/ou calamidade pública, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

§ 1º – As Obras Públicas em andamento ou paralisadas cujo investimento com recursos próprios seja majoritário, sempre que possível, terão prioridade de conclusão em detrimento da realização de novas obras, exceto em caso de urgência e/ou calamidade pública.

§ 2º - Excetuem-se da definição de prioridade disposta no § 1º, as obras que sejam custeadas por meio de convênio, ou seja, com recursos exclusivos para a sua realização.

Art. 7º - Aplicar-se-á infração político-administrativa aos responsáveis, face ao não cumprimento dos dispositivos desta Lei, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º, da Lei Federal nº. 8.429/92.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

Data: _____

Protocolo - Gov
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, 02 de outubro de 2017.



SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)

sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

Data ____/____/____

Protocolo - Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei exposto pretende limitar a inauguração e entrega de Obras Públicas não concluídas em sua totalidade ou que não tenham condições de uso pela população e que não estejam em condições de atender ao interesse público a que se destinam, tais como: edifícios, escolas, hospitais, unidades de saúde e quaisquer outros equipamentos públicos sob a gestão da Administração Municipal.

Para que se reprima o uso indevido do erário com fins de promoção pessoal em detrimento do princípio basilar da Impessoalidade, embasado pelo Artigo 37 da Carta Magna, é que se requer a aprovação desta Lei, com vistas a impedir que agentes políticos se beneficiem da realização dessas obras exclusivamente para satisfazer seus intuitos pessoais; e as abandonem após a sua inauguração, transformando-as nos conhecidos "elefantes brancos", a exemplo das obras realizadas para a Copa do Mundo de 2014, que estão em estado de abandono e não podem ser mantidas pelo Poder Público.

Considerando o exposto por Miguel Seabra Fagundes, advogado, jurista e magistrado brasileiro, em sua obra "O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário", segunda edição, página 89, *"in verbis"*:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

em _____ Data ____/____/____

Protocolo - 000
Assinatura

"A atividade administrativa, sendo condicionada pela lei à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração Pública deles se desviar, demandando resultados diversos dos visados pelo legislador. Os atos administrativos devem procurar atingir as consequências que a lei teve em vista quando autorizou a sua prática, sob pena de nulidade".

(GRIFO NOSSO)

A propositura em tela, portanto, inova a legislação local para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, no tempo adequado e independentes do

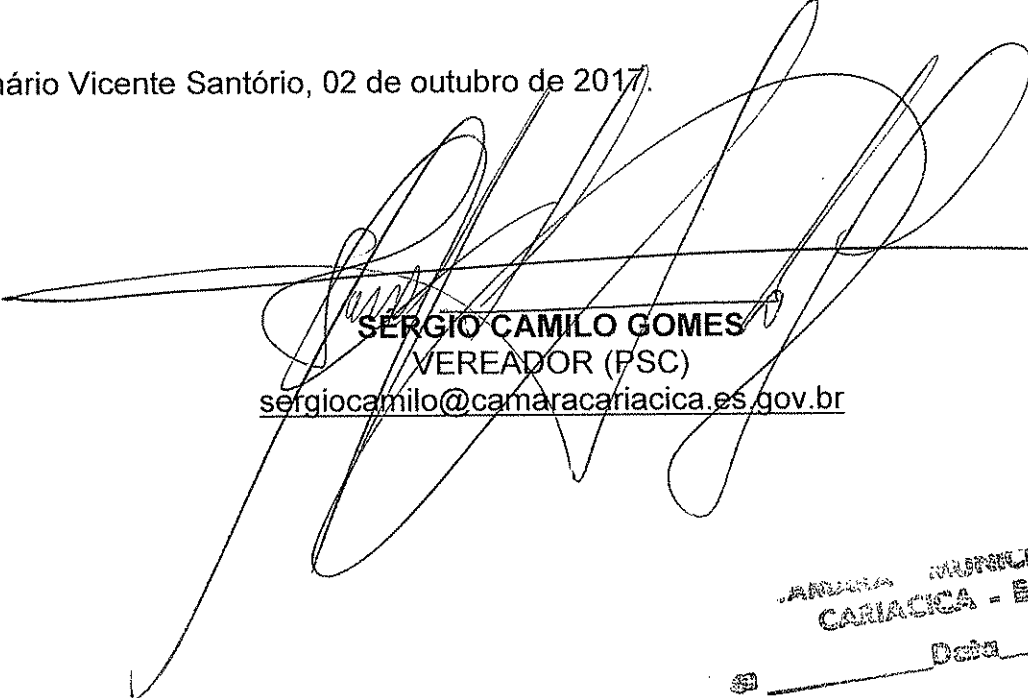


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

calendário eleitoral ou de quaisquer interesses diversos do atendimento às reais necessidades da população, mitigando, dessa forma, a inauguração de espaços públicos inacabados com o único intuito de promover o gestor às custas da máquina pública.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar, para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 02 de outubro de 2017.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

Data / /

Protocolo - Ser
Assinatura